



PROCESSO : 10.096-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL : ADRIANA OLIVEIRA BARROSO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 6.627/2013

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA SOBRE O VALOR DO DANO E POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam-se das **contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rondolândia**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade da gestora, **Sra. Adriana Oliveira Barroso**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria nos órgãos do município de Rondolândia foi realizada na sede do Tribunal de Contas e na Câmara de Rondolândia, de 28.05.12 a 01.06.12 e de 16 a 19.10.12 (Ofício nº 48/2012 de 21.05.12 e nº 109/2012 de 02.10.12, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

ADRIANA OLIVEIRA BARROSO

b) Contador:

MARINEUZA SARTÓRIO BRAVIN FERNANDES

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

MÁRCIA EDUARDO DA COSTA

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 137/164, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 05(cinco) irregularidades.

Por meio do Ofício de fl. 178, e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Em 07/06/2013, a atual presidente da Câmara Municipal, Sra. Katia Monteiro, protocolou junto a este Tribunal de Contas o Documento nº 154393 D/2013, referente ao envio de complementação e informações referentes ao julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rondolândia – exercício



2012, apontando outras irregularidades cometidas nos meses de novembro e dezembro pela ex-gestora – Sra. Adriana de Oliveira Barroso (fls. 189/255).

A equipe técnica apresentou às fls. 257/271, relatório da análise de defesa e como foram apuradas novas irregularidades, a ex-gestora foi novamente notificada por meio do Ofício de fl. 272, para apresentação de defesa, tendo sido esta acostada às fls. 277/288.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 295/307, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou que após segunda análise de defesa, permaneceram os seguintes achados de auditoria, seguidos dos pontos acrescentados por meio do Documento nº 154393 D/2013 de 07.06.13:

2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

2.2 Diárias: Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada.

3. Irregularidades não classificadas.

3.1 Bens móveis e imóveis: Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara.

4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão.

5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício.

NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos



estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2008).

1. Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora - Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCEMT.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofício de fl. 308, os responsáveis foram notificados acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, oportunidade em que a ex-gestora acostou sua manifestação final. (fls. 312/324).

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Responsável: Sra. Adriana Oliveira Barroso

2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

2.2 Diárias: Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada.

A ex-gestora alegou, em síntese, que os atuais atos normativos para concessão de diárias são: Decreto nº 120/GAB/PMR/2006, alterado pelo Decreto nº 598/GAB/PMR/11 e Leis nº 8 de 16.1.2001 e nº 52 de 25.3.2002, e que tais instrumentos normativos foram respeitados quando da concessão de diárias.

A SECEX, diante das justificativas apresentadas, entendeu pela manutenção da irregularidade, afirmando que, conforme comprovado pelos anexos de fls. 56 a 60/TCE, a servidora recebeu três diárias, totalizando R\$ 1.786,86, para se deslocar à cidade de Cuiabá, no período de 29 a 30 de junho de 2012 (fls. 57/TCE). Assim, foram somente dois dias de afastamento, ao passo que foram recebidas três diárias. Ademais, que a servidora apresentou comprovante de embarque de passagem aérea de 24 de setembro de 2012 (fls. 60/TCE). Dessa forma, concluiu que não foram apresentados documentos válidos para comprovação de realização da viagem de 29 a 30 de junho, cabendo-se o ressarcimento do total recebido.



É de conhecimento geral que a percepção de diária exige o deslocamento, em caráter eventual e transitório, do servidor ou empregado do órgão, em razão da necessidade do serviço (interesse público cogente). E é justamente através da prestação de contas que se comprovam o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade.

Ademais, as diárias têm natureza indenizatória e não remuneratória. Destinam-se a cobrir as despesas com deslocamento do servidor público efetivo, a serviço da Administração. Disso decorre a razão de os gastos com diárias exigirem comprovação, mediante documentos, tais como relatórios de viagem, autorizações de serviço e notas fiscais de abastecimento e estadia, para que não seja ardilmente mascaradas.

Ora, para não caracterizar despesa indevida e irregular, a diária deve ser devidamente comprovada por meio dos documentos necessários e suficientes para atestar a correta utilização de tal verba pelo servidor, em prol do interesse público. Todavia, não ocorreu a devida comprovação da despesa relativa às diárias, conforme o disposto no regramento dessa Corte.

Deve-se frisar que os gastos da administração não podem estar desatrelados à boa norma administrativa e financeira, bem como da boa-fé, sob pena de gerarem prejuízos a sociedade em geral.

Desse modo, evidente a ilegitimidade/ilegalidade/ irregularidade do pagamento e prestação de contas de tais verbas, cabendo, portanto, à ex-gestora a **devolução aos cofres públicos no montante de R\$ 1.786,86, a ser realizada com recursos próprios**, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.

3. Irregularidades não classificadas.

3.1 Bens móveis e imóveis: Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara.



A ex-gestora alegou que existe um procedimento de destinação do bem, já constatado sem condições de uso, restando somente a sua conclusão com a venda do bem. Por fim, relatou que a baixa é uma questão de tempo, bastando tão somente que seja levado o processo ao seu fim pela Câmara, por meio do setor competente.

A equipe técnica não acolheu a tese da defesa mantendo o apontamento sob o argumento de que a demora no processo de baixa e demais providências levou o órgão a causar a prejuízo ao erário, uma vez que durante todo o exercício o referido veículo permaneceu no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento.

Nesse aspecto, este *Parquet* de Contas entende oportuna a **determinação** à atual gestão que providencie o regular encaminhamento da situação patrimonial do veículo considerado inservível pelo legislativo municipal.

4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão.

Os argumentos apresentados pela defesa foram no sentido de que as obras de conclusão da sede da Câmara encerraram no final do exercício de 2012, não havendo tempo hábil para os procedimentos de avaliação do imóvel e sua respectiva inscrição no inventário de bens do órgão.

A equipe técnica manteve o apontamento salientando que, quando da realização da 1ª auditoria simultânea, em maio de 2012, a obra já se encontrava concluída, razão pela qual não procedem as alegações trazidas pela defesa. Ademais, que o registro deve ser tempestivo ao exercício em que foi adquirido o bem/concluída a obra.

Nesse aspecto, o Ministério Público em consonância como o entendimento da equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade



face à ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão e, pugna pela aplicação de **multa** por grave infração à ordem legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

5. MB 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício.

A defesa confirmou que houve falha do processamento das informações no Sistema Aplic, que deixou de fora o envio dos processos licitatórios. Contudo, relatou que todos os processos licitatórios estão em consonância com a Lei 8.666/93, e por essa razão, ainda que ausentes do Aplic não prejudicarão a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É importante apontar que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração



Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade à ex-gestora, como forma de se evitar tais omissões.

Assim, é cediço que o atraso no envio das informações de mister causam prejuízos a atuação fiscalizatória dessa Corte de Contas, motivo pelo qual a cominação de **multa** é forma de reprimenda a essa postura, como estabelecido no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

Ademais, necessária a **recomendação** à atual gestão que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme mandamento regimental.

NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE-MT.

1. Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora - Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCEMT.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não realização dos procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 07/2008.

A referida Resolução define os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargos.

Em sede de defesa a ex-gestora alegou que a Câmara Municipal não se compara à Prefeitura no que tange à equipe de transição, expondo que não existe previsão de tal figura quando da troca de gestores deste órgão. Relatou ainda que, de forma geral, quando do encerramento do mandato, a Presidente da Câmara entrega a carga inicial composta pela documentação referente à Contabilidade e Finanças para quem a sucederá e apresenta as contas junto ao TCE-MT.

Cumprido destacar que a Resolução Normativa nº 7/2008 deste Tribunal, responsável por definir novos procedimentos a serem adotados pelos



atuais e futuros prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo, é clara ao determinar em seu art. 1º, aos prefeitos e aos presidentes de Câmaras Municipais que constituam, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo, tão logo os novos prefeitos e vereadores sejam declarados eleitos pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, que a referida Resolução é de observância obrigatória pela Administração Pública, e tem como objetivo proporcionar transparência e continuidade da gestão, sendo que, a sua não observância, enseja a aplicação de penalidade ao gestor, como medida punitivo-pedagógica.

Desta feita, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de **multa** ao gestor, por grave infração à norma legal, com fundamento art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Denota-se que, embora tenham sido mantidas cinco (05) irregularidades, estas não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Por derradeiro, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como



regulares com determinações legais e recomendações, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) por **julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rondolândia**, referentes ao **exercício de 2012**, sob **responsabilidade da Sra. Adriana Oliveira Barroso**, com fundamento no art. 21, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, §2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela **condenação da responsável, Sra. Adriana Oliveira Barroso, à restituição ao erário**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 1.786,86** (mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), irregularidade grave, **JB 16 (item 2)**, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano**, nos moldes do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.:

c) pela **aplicação de multa à responsável, Sra. Adriana Oliveira Barroso**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades BB 05, MB 03 e NB 01**, de forma individualizada, com



fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **determinação** à atual gestão que **providencie** o regular encaminhamento da situação patrimonial do veículo considerado inservível pelo legislativo municipal;

e) pela **recomendação** à atual gestão que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme mandamento regimental.

e) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas